



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROCESSO: 00930651320148170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YASMINN GYOVANNA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em atenção ao parecer do Ministério Público, vem a parte Ré ressaltar quanto o **PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO.**

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A doura Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

NO CASO, OS BENEFICIÁRIOS ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E O LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA APRESENTARAM-SE REVESTIDOS DE CONDIÇÕES QUE FAZIAM PARECER OS VERDADEIROS CREDITORES (OS ÚNICOS 2 FILHOS DO DE CUJUS), DAÍ PORQUE O PAGAMENTO EFETUADO TEM A VALIDADE DE QUE FALA A ILUSTRE MESTRA.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra

óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)

AGRADO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que este comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que este comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS , Relator:

Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, eram estes beneficiários detentor de metade do valor indenizatório, conforme podemos verificar nos dispositivos abaixo:

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, ipsis litteris:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Assim a Seguradora em sede administrativa realizou o pagamento no total de R\$ 6.750,00 aos que se apresentaram como únicos filhos da vítima resguardando a parte que caberia a companheira.

Vale ressaltar que a certidão de óbito somente informa que a vítima deixou filhos não fazendo referência a quantidade. No entanto OS BENEFICIÁRIOS ADRIANO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E O LEONARDO FELIPE MARTINS DE SOUZA APRESENTARAM-SE REVESTIDOS DE CONDIÇÕES QUE FAZIAM PARECER OS UNICOS BENEFICIARIOS, INCLUSIVE JUNTARAM DECLARAÇÃO DE UNICOS HERDEIROS:

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

DOCUMENTO 4 "T&H"

Este documento, para os devidos fins e efeitos de direitos, sob as penas da lei, que tenho (mos) conhecimento de que a vítima Anaete Silveira de Souza, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 31/09/2014, faleceu em 30/09/2014, no estado civil de divorciada (solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúva) deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NAÇÃO/PAÍS/DELE	RG	CPF	NOME
Brasil	4.233.004	114.944.304-03	Leonardo Felipe Martins de Souza Filho
Brasil	8.169.693	085.995.744-69	Adriano Henrique Martins de Souza Filho

Declaro que a vítima (não deixou companheira(s) ou deixou companheira de nome: Anaete Janaina)

Por expressão da verdade, sem qualquer vínculo de vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente formalmente com 2 (duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos mencionados, que possam reclamar o pagamento da indenização do seguro Dpvat.

Olinda 14/10/14 Leonardo Felipe Martins de Souza
LOCAL E DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE

Olinda 14/10/14 Adriano Henrique Martins de Souza
LOCAL E DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE

LOCAL E DATA SERV. TEC. DE SEGURO LTDA
28 NOV 2014 ASSINATURA DO RECLAMANTE

LOCAL E DATA PROTOCOLO ASSINATURA DO RECLAMANTE

LOCAL E DATA ASSINATURA DO RECLAMANTE TITULANDO-SE DE HERDEIRO (LEGATU) / MÉNAGE / HERDADIST
2. NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL
3. NOME COMPLETO DO ASSISTENTE LEGAL
4. NOME COMPLETO DO ASSISTENTE LEGAL

ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS
1. Joaquim Archanjo da Silva RG: 5294088 CPF: 048.802.661-13 ASSINATURA: [Assinatura]
2. Adelson Soárez da Silva RG: 133.636-7 CPF: 253.574.254-10 ASSINATURA: [Assinatura]

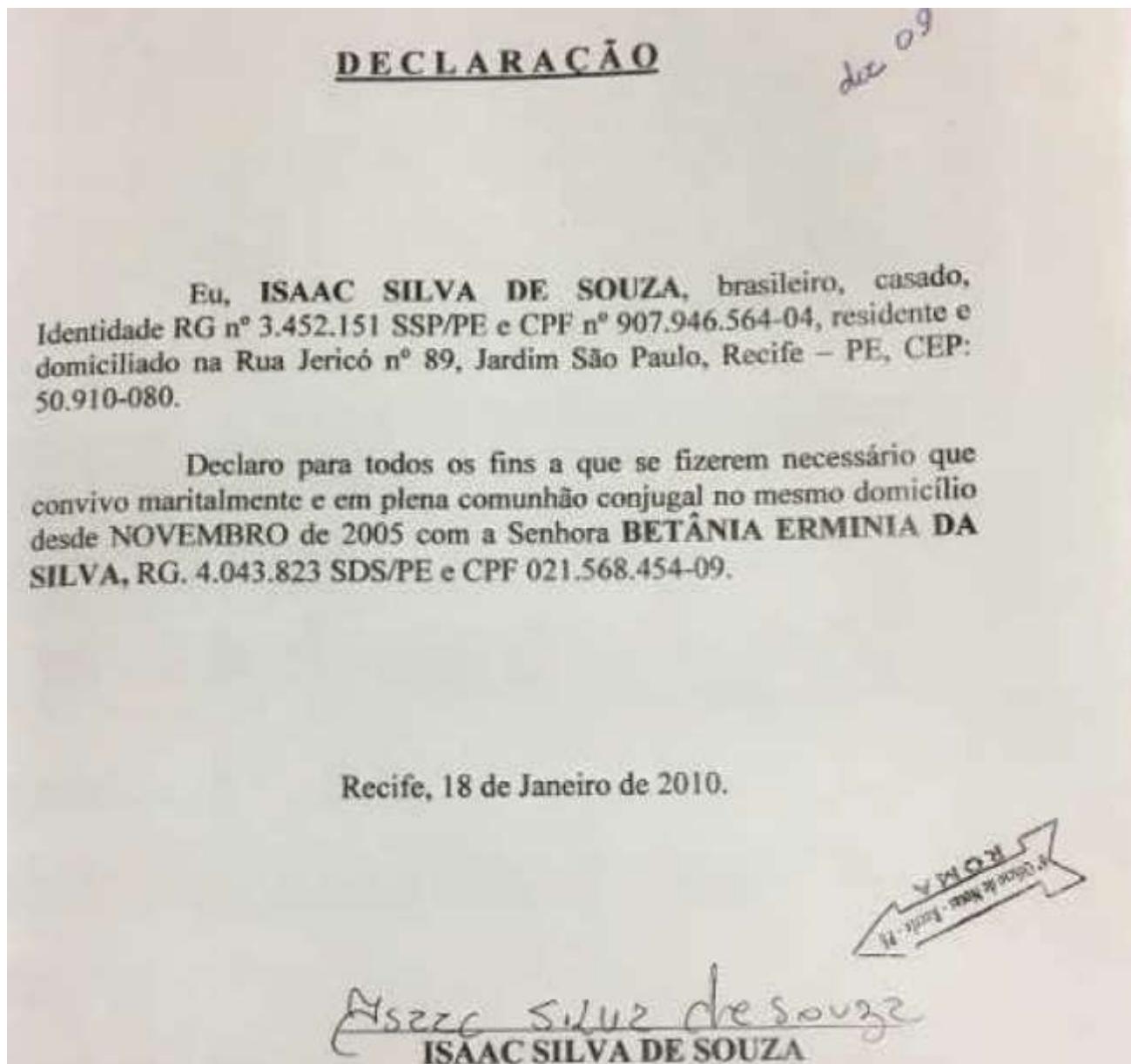
Assim sendo não há valor algum a pagar a autora, haja vista que a cota parte referente aos descendentes foi devidamente paga de boa-fé aos demais filhos da vítima.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se extrai dos autos é que a Sra. **BETANIA ERMINIA DA SILVA**, mãe da autora, conforme declaração acostada, convivia maritalmente com o de cuius o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.

Verifica-se, que está **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos da união estável, e assim, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade de convivente do *de cuius*, conforme faz prova a declaração de união estável as fls.18:



Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não é a única beneficiária e, com isso, **não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge/companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como Ex-Companheira de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido, como é dela o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE